

dade para as empresas estatais superiormente estabelecido.

Art. 30.º — 1. As contas do Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão ficar encerradas até 31 de Março do ano seguinte.

2. A dilação do prazo poderá ser autorizada pelos Ministros da Agricultura e das Finanças, sob proposta da Direcção.

SECÇÃO IV

Relações de créditos e débitos

Art. 31.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., deverá enviar ao Ministério da Agricultura e ao Banco de Moçambique, uma relação anual dos respectivos créditos e débitos.

2. A relação referida no número anterior deve ser anexada a um relatório especial sobre os créditos e débitos em relação a outras empresas, compreendendo-se nestas as instituições financeiras nacionais.

Art. 32.º O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., deve constituir as seguintes reservas e fundos:

- a) Reservas para reconstituição de imobilizado;
- b) Fundo Social dos trabalhadores.

SECÇÃO V

Distribuição de resultados

Art. 33.º — 1. Os resultados líquidos obtidos pelo Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., em cada exercício são distribuídos do seguinte modo:

- a) Percentagem para compensação de prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Entregas ao tesouro público;
- c) Percentagem para o Fundo Social dos Trabalhadores.

2. São fixadas pelo Ministério da Agricultura, em conjunto com a Comissão Nacional do Plano e o Ministério das Finanças, as percentagens referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 34.º — 1. O Complexo Agro-Industrial do Limpopo, E. E., terá regulamento interno a elaborar pela Direcção.

2. O regulamento, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura, será publicado no *Boletim da República*.

Art. 35.º As dúvidas que suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Decreto n.º 10/78

de 9 de Maio

O sector do chá é um sector importante na economia nacional quer pelo número de trabalhadores que emprega, quer pelas divisas que permite obter.

A crise da cultura do chá em Moçambique agrava-se a partir de 1972, ano em que a par da instabilidade evidenciada pela administração colonial, se verifica a importação da crise capitalista manifestada através de nova desvalorização da libra esterlina, moeda em que o chá é usualmente cotado.

A partir de 1974 a crise agudiza-se, desencadeando-se neste sector o mesmo processo de sabotagem económica e abandono das plantações verificado em todos os outros sectores da economia nacional.

Para travar a situação de desagregação económica e combater a sabotagem que afectava milhares de trabalhadores e uma das principais fontes de divisas do País, o Governo interveio muitas empresas chazeiras ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro. Essa acção conduziu a significativos aumentos de produção e à recuperação de muitas plantações abandonadas.

As empresas chazeiras intervencionadas reúnem condições técnicas e financeiras para serem organizadas em empresa estatal, de acordo com o estabelecido nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

A reorganização numa única empresa permitirá a consolidação e desenvolvimento das unidades de produção, permitindo assim o aumento da sua eficácia.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criada a Empresa Moçambicana de Chá, E. E. (EMOCHÁ, E. E.) cujos estatutos vêm anexos a este decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º São integradas no património da Empresa Moçambicana de Chá, E. E., todas as empresas chazeiras intervencionadas ao abrigo do Despacho Ministerial de 3 de Agosto de 1977, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 102.

Art. 3.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., recebe todo o activo das empresas a integrar nos termos do artigo anterior.

2. A EMOCHÁ, E. E., assume a responsabilidade do passivo destas, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Art. 4.º A EMOCHÁ, E. E., fica subordinada ao Ministério da Agricultura.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Estatutos da Empresa Moçambicana de Chá, E. E.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Empresa Moçambicana de Chá, E. E., neste diploma designada por EMOCHÁ, E. E., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A EMOCHÁ, E. E., rege-se pelas normas próprias das empresas estatais, fixadas no Decreto-Lei n.º 17/77, de 28 de Abril, e subsidiariamente pela demais legislação aplicável.

Art. 3.º A EMOCHÁ, E. E., tem sede na cidade do Gúruê e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo abrir departamentos, delegações e filiais, onde e quando se mostrar conveniente, para a prossecução dos seus fins.

Art. 4.º A EMOCHÁ, E. E., tem por objecto e atribuições:

1. A cultura e fabrico de chá;
2. O exercício de qualquer outra actividade agrícola ou agro-industrial que lhe venha a ser cometida.

Art. 5.º — 1. O capital da EMOCHÁ, E. E., é de duzentos milhões de escudos, totalmente subscrito pelo Estado.

2. Os Ministros da Agricultura e das Finanças poderão, sob proposta da Direcção da EMOCHÁ, E. E., aumentar o capital nos termos e condições que tiverem por convenientes.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

Art. 6.º São órgãos da EMOCHÁ, E. E.:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Assembleias de Trabalhadores.

Art. 7.º — 1. Quanto ao seu funcionamento, a EMOCHÁ, E. E., rege-se pelo princípio do centralismo democrático, com subordinação das estruturas inferiores às superiores, e da empresa aos interesses da maioria representada pelo Estado.

2. Nas suas reuniões, os órgãos da EMOCHÁ, E. E., devem proceder a uma análise crítica constante do trabalho realizado, com livre discussão no interior das estruturas, sendo as deliberações tomadas por voto pessoal, aberto ou secreto.

3. Todos os membros de cada órgão são solidariamente responsáveis pela implementação das deliberações tomadas.

4. Os órgãos da EMOCHÁ, E. E., respondem pelo património da empresa e pela sua boa gestão, pelo aumento da produção e produtividade, pela melhoria constante da qualidade, pela eliminação do esbanjamento, pelo respeito da disciplina no trabalho e pela realização dos objectivos fixados no plano.

SECÇÃO I

Direcção

Art. 8.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., é gerida por uma direcção constituída por um director que será assistido por quatro directores-adjuntos.

2. O director é nomeado pelo Ministro da Agricultura.

3. Três directores-adjuntos serão nomeados por despacho do Ministro da Agricultura sob proposta do director. O outro director-adjunto será eleito pela Assembleia Geral dos Trabalhadores por um período de dois anos.

4. Só poderão ser eleitos candidatos propostos pelas estruturas da FRELIMO na empresa, de entre os trabalhadores que se tenham distinguido pela sua consciência política e de classe, espírito de iniciativa e disciplina, pontualidade, assiduidade, produtividade e comportamento moral.

5. O Ministro da Agricultura poderá, por simples despacho, aumentar o número dos membros da Direcção determinando se os mesmos exercerão os seus cargos em regime de ocupação exclusiva.

6. Os membros da Direcção recebem as remunerações mensais que forem fixadas pelo Ministério do Trabalho.

7. Os membros da Direcção não afectados a departamentos directamente produtivos da empresa, deverão anualmente prestar um mínimo de trinta dias de trabalho em tais departamentos.

Art. 9.º — 1. Compete à Direcção, aplicando criadoramente a linha política da FRELIMO, assegurar o cumprimento pela empresa dos planos de actividade superiormente

estabelecidos, praticando todos os actos necessários à gestão e direcção da empresa, efectuando, com os mais amplos poderes, as operações relativas à prossecução dos seus objectivos, em especial:

- a) Assegurar a manutenção dos meios de produção;
- b) Elaborar o orçamento anual de receitas e despesas assim como os planos plurianuais de actividade e de investimento e submetê-los à aprovação do Ministério da Agricultura após a apreciação da Assembleia Geral dos Trabalhadores;
- c) Elaborar o relatório e contas do ano anterior e a proposta de distribuição de resultados, e submetê-los à aprovação nos termos referidos na alínea anterior;
- d) Controlar a execução dos trabalhos, celebrar contratos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições;
- e) Convocar sempre que necessário, a Assembleia Geral dos Trabalhadores para colectivamente trocar e sintetizar experiências sobre a actividade da empresa e propor as medidas adequadas para o seu desenvolvimento;
- f) Propor ao Ministro da Agricultura a aprovação das categorias e das tabelas de remuneração do pessoal, tendo em conta as orientações do Ministério do Trabalho sobre tal matéria, e depois de ouvido este Ministério;
- g) Admitir e promover o pessoal, sob proposta do Conselho de Direcção, e exercer sobre ele a competente acção disciplinar, nos termos legais e regulamentares;
- h) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os respectivos regulamentos.

2. Dos documentos referidos nas alíneas b) e c) serão, depois de aprovados, remetidas cópias ao Ministério das Finanças.

Art. 10.º A EMOCHÁ, E. E., obrigar-se-á mediante assinatura do seu director ou, no seu impedimento, do seu substituto, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Art. 11.º — 1. O director pode delegar competência em qualquer membro dos órgãos da empresa, ou no seu pessoal, estabelecendo em cada caso as condições e limites da delegação.

2. Nos casos de ausência ou impedimento do director, este será substituído por um director-adjunto a determinar por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 12.º O funcionamento da Direcção será definido no regulamento interno da EMOCHÁ, E. E.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

Art. 13.º — 1. O Conselho de Direcção será composto por:

- a) Direcção;
- b) Responsáveis pelos diversos departamentos da empresa;
- c) Representante da Organização dos Trabalhadores na empresa;
- d) Representante da estrutura da FRELIMO na empresa.

2. O Presidente do Conselho de Direcção é o director da empresa ou, no seu impedimento, quem o representar.

3. O Conselho de Direcção reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o respectivo presidente o convoque.

Competência

Art. 14.º Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Estudar os problemas essenciais da empresa e contribuir activamente para a sua correcta solução;
- b) Contribuir para a elaboração e aplicação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Propor medidas concretas para aumentar a produtividade e melhorar a qualidade dos produtos;
- d) Participar na elaboração e aplicação de medidas destinadas a elevar a consciência profissional dos trabalhadores, desenvolver os seus conhecimentos científicos e técnicos, reforçar a higiene e segurança na empresa e melhorar as condições de vida e de trabalho;
- e) Contribuir activamente para o reforço da disciplina no trabalho e propor a aplicação de medidas disciplinares;
- f) Propor a admissão e promoção de pessoal.

SECÇÃO III

Assembleias de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Assembleia Geral dos Trabalhadores

Art. 15.º — 1. A Assembleia Geral dos Trabalhadores da EMOCHÁ, E. E., será constituída pelos delegados eleitos pelas assembleias de sector.

2. A Assembleia Geral dos Trabalhadores reúne obrigatoriamente duas vezes por ano em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da mesa, a pedido de:

- a) Direcção;
- b) Organização dos Trabalhadores na empresa;
- c) Estrutura da FRELIMO na empresa.

3. A mesa da Assembleia Geral dos Trabalhadores é presidida pelo director da empresa, assistido por dois vogais, sendo um designado pela organização dos trabalhadores na empresa e outro pela estrutura da FRELIMO na empresa.

4. A Direcção e o Conselho de Direcção participam obrigatoriamente na Assembleia Geral dos Trabalhadores.

5. A composição e modo de funcionamento da Assembleia Geral dos Trabalhadores constará obrigatoriamente do respectivo regulamento interno.

6. Na composição da Assembleia Geral dos Trabalhadores deve ser garantida a representatividade dos trabalhadores, tendo em conta o seu número, sectores existentes e sua dimensão e a diversidade da sua implantação geográfica.

7. Do mesmo modo, o regulamento interno estabelecerá quais as penas disciplinares que inibirão os trabalhadores de participarem ou de exercerem o seu direito de voto nas Assembleias dos Trabalhadores, e bem assim determinará a observância dos princípios contidos no n.º 4 do artigo 7.º

Competência

Art. 16.º Compete nomeadamente à Assembleia Geral dos Trabalhadores:

- a) Proceder ao estudo crítico e síntese de experiências da actividade da empresa e propor medidas adequadas para o seu desenvolvimento;

- b) Apreciar o programa de actividades e o orçamento anual assim como os planos plurianuais de actividade e investimento, estudar os meios para a sua execução e responsabilizar-se solidariamente pelo seu cumprimento;
- c) Apreciar o relatório e contas de gestão e de distribuição dos resultados do exercício anterior;
- d) Pronunciar-se sobre a distribuição do Fundo Social;
- e) Eleger o elemento referido no n.º 4 do artigo 8.º;
- f) Exercer acção disciplinar nos casos que lhe forem submetidos pela Direcção ou pelo Conselho de Direcção;
- g) Pronunciar-se sobre outras matérias para que tenha sido convocada.

SUBSECÇÃO II

Assembleias de Sector

Art. 17.º — 1. As Assembleias de Sector reúnem-se pelo menos quatro vezes por ano, realizando as suas sessões respectivamente antes e depois de cada uma das Assembleias Gerais dos Trabalhadores, podendo reunir-se ainda sempre que para isso forem convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia do Sector a pedido de:

- a) Direcção;
- b) Organização dos Trabalhadores;
- c) Estrutura da FRELIMO no Sector.

2. A composição e modo de funcionamento das Assembleias de Sector constarão obrigatoriamente do respectivo regulamento interno.

3. O responsável do sector e um representante da Organização dos Trabalhadores devem assistir obrigatoriamente às reuniões da Assembleia de Sector.

4. Para efeito deste artigo consideram-se sectores da empresa, os departamentos referidos no regulamento interno, as filiais de Gúruè, Socone, Tacuane e Milange, bem como as Delegações de Maputo, Quelimane e Nacala e todas as demais que vierem a ser constituídas.

Art. 18.º Compete à Assembleia de Sector:

- a) Proceder ao estudo crítico e síntese de experiências da actividade do sector e propor medidas adequadas para o seu desenvolvimento;
- b) Estudar os meios para a execução do programa de trabalho do sector e solidarizar-se pelo seu cumprimento;
- c) Eleger nos casos previstos do n.º 1 do artigo 15.º os representantes para a Assembleia Geral dos Trabalhadores e retirar-lhes o mandato;
- d) Exercer a acção disciplinar nos casos que lhe forem submetidos pela Direcção ou pelo Conselho de Direcção;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias para que tenha sido convocada.

CAPÍTULO III

Estatuto jurídico dos trabalhadores

Art. 19.º — 1. O pessoal da EMOCHA, E. E., está sujeito ao regime jurídico que regula os contratos individuais de trabalho.

2. Podem exercer funções na EMOCHÁ, E. E., em comissão de serviço, trabalhadores da função pública, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime sobre comissões de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Também os trabalhadores da EMOCHÁ, E. E., podem exercer funções no Estado ou noutras empresas estatais, em

comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na EMOCHÁ, E. E., considerando-se todo o período de comissão como serviço nesta prestado.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Gestão Económico-Financeira

Art. 20.º — 1. A gestão económico-financeira da EMOCHÁ, E. E., será regulada por:

- a) Programas de produção e de actividade anuais;
- b) Orçamentos anuais;
- c) Planos plurianuais de actividade e de investimento.

2. Os programas de produção e de actividade anuais e os orçamentos anuais deverão estar prontos para aprovação do Ministério da Agricultura e depois de apreciados pelos órgãos que estatutariamente tem essa função, até 15 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministério da Agricultura alterar o estabelecido no número anterior, sob proposta da Direcção da EMOCHÁ, E. E.

Art. 21.º Os proventos da EMOCHÁ, E. E., devem cobrir os encargos e assegurar excedentes correspondentes à sua dimensão e natureza da empresa na economia nacional.

Art. 22.º É da exclusiva competência da EMOCHÁ, E. E., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Art. 23.º A EMOCHÁ, E. E., procederá em cada ano a uma avaliação exacta do seu património, nos elementos do activo e passivo, e determinará o montante dos bens que lhe forem affectados pelo Estado.

Art. 24.º Constituem receitas da EMOCHÁ, E. E.:

- a) Receitas resultantes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e de outras entidades públicas;
- d) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam destinados.

Art. 25.º A EMOCHÁ, E. E., assegurará, de acordo com os critérios estabelecidos, a amortização dos bens móveis e imóveis, de forma a garantir a sua renovação e fazer provisões para o fundo de amortização.

Art. 26.º A EMOCHÁ, E. E., goza de isenção de impostos referidos no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

SECÇÃO II

Financiamento

Art. 27.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em instituições de crédito nacionais.

2. Os empréstimos a contrair pela EMOCHÁ, E. E., que excedam um valor a ser fixado pelo Ministério da Agricultura, devem ser previstos nos planos periódicos de financiamento das empresas e aprovadas pelo Ministério das Finanças, quanto ao montante, taxa de juro e modalidade de reembolso.

SECÇÃO III

Conta e registo

Art. 28.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., terá os livros de escrita, principais e auxiliares, determinados na lei.

2. Os livros de escrita principais ficam isentos de selo e terão termos de abertura e de encerramento.

3. Os demais livros de escrita e outros elementos de contabilidade não obedecem a formalidades especiais, salvo as determinadas pela Direcção.

Art. 29.º A contabilidade e os livros de escrita da EMOCHÁ, E. E., devem reger-se, sempre que possível, pelas normas do plano de contabilidade para as empresas estatais superiormente estabelecido.

Art. 30.º — 1. As contas da EMOCHÁ, E. E., referidas a 31 de Dezembro de cada ano, deverão ficar encerradas até 31 de Março do ano seguinte.

2. A dilação do prazo poderá ser autorizada pelos Ministros da Agricultura e das Finanças, sob proposta da Direcção.

3. As contas devem ser enviadas aos Ministérios da Agricultura e das Finanças e à Comissão Nacional do Plano.

SECÇÃO IV

Relações de créditos e débitos

Art. 31.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., deverá enviar ao Ministério da Agricultura e ao Banco de Moçambique uma relação anual dos respectivos créditos e débitos.

2. A relação referida no número anterior deve ser anexada a um relatório especial sobre os créditos e débitos em relação a outras empresas, compreendendo-se nestas as instituições financeiras nacionais.

Art. 32.º A EMOCHÁ, E. E., deve constituir as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva para a reconstituição do imobilizado;
- b) Fundo Social dos Trabalhadores.

SECÇÃO V

Distribuição de resultados

Art. 33.º — 1. Os resultados líquidos obtidos pela EMOCHÁ, E. E., em cada exercício, são distribuídos do seguinte modo:

- a) Percentagem para compensação de prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Entregas ao Tesouro Público;
- c) Percentagem para o Fundo Social dos Trabalhadores.

2. São fixados pelo Ministério da Agricultura, em conjunto com a Comissão Nacional do Plano e o Ministério das Finanças, as percentagens referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 34.º — 1. A EMOCHÁ, E. E., terá regulamento interno a elaborar pela Direcção.

2. O regulamento, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura, será publicado no *Boletim da República*.

Art. 35.º Enquanto não for constituída uma estrutura específica para a comercialização do chá no exterior essa tarefa cabe à EMOCHÁ, E. E., que a realizará em coordenação com estruturas estatais de comércio externo.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.